



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 140/80

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre a remuneração do Magistério Público Municipal, regido pela CLT, não enquadrados na Lei nº 520, de 26 de dezembro de 1979 e dá outras providências."

Proponente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada 14 / ABRIL / 19 80

Protocolado sob N.º 974/fls. 10

ANDAMENTO

Em sessão ordinária, de 14/04/80, o presente
passou às seguintes comissões: Justiça e
delegação; Finanças e Orçamentos, Cultura, Edu-
cação e Assistência Social, e após de-
batedo nestas na Sessão Extraordinária de 28/04/80, o projeto
foi aprovado por unanimidade.

PLE 140/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017066

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A4435552B9D0B94996D9BAA64EBF4E5B





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

140/80

Executivo Municipal

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Favorável.

Sala das Comissões, em

22/04/80

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º — —

PROCESSO N.º

140/80

REQUERENTE

Executivo Municipal.

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Favorável.

Sala das Comissões, em

22/04/80

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer N.º —

PROCESSO N.º 140/80

REQUERENTE

Executivo Municipal

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Taboada

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 077 / CH/GAB-80

GUAÍBA, 11 DE abril DE 1980

Senhor Presidente

Estamos encaminhando a V.Sa. o Projeto de Lei nº 140, que "dispõe sobre a remuneração do magistério público municipal, regido pela CLT, não enquadrados na Lei nº 520, de 26 de dezembro de 1979, e dá outras providências".

Como V.Sa. poderá verificar através da análise do Projeto, queremos, com isso, vir a melhorar as condições salariais dos professores públicos municipais. Ao mesmo tempo, o teor do Projeto dá bem a conhecer nossa intenção de incentivar a classe em sua ascensão cultural.

Ao elaborarmos a Lei nº 520, de 26 de dezembro de 1979, - houve um lapso e revogou-se a de nº 291, de 19 de agosto de 1975. Com as novas contratações de início de ano, além daqueles que ascendem mais um degrau em seu processo educacional -já contratados pelo município- constatou-se que os professores CLT mereciam o respaldo de um documento legal para que continuassem a usufruir das vantagens anteriores. O Projeto ora apresentado vem sanar a lacuna, com uma pequena modificação nos códigos dos padrões, que ao invés de números passaram a ser codificados por letras, como os demais cargos do funcionalismo. Isso para facilitar os trabalhos do setor de pessoal da Prefeitura.

Esperando que V.Sa. e os demais edis vejam com bons olhos nossa pretensão, firmamo-nos no aguardo de uma resposta que venha ao encontro da laboriosa classe.

Sem mais, firmamo-nos atenciosamente.

Dr. Solon Tavares
DR. SOLON TAVARES





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 140/80

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, REGIDO PELA CLT, NÃO ENQUADRADOS NA LEI Nº 520, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1979 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR.SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART.1º - Os salários dos professores do ensino fundamental-contratados pela CLT, não enquadrados no Plano de Classificação de Cargos, são fixados em função da qualificação cultural, obedecidos os seguintes requisitos:

QUALIFICAÇÃO	PADRÃO
- Professor com primeiro grau e segundo grau incompletos.....	E
- Professor com 2º grau completo, não equivalente a magistério ou 1º grau completo com formação de professores leigos com diploma ma registrado.....	D
- Professor com diploma do Curso de Formação de Professores Primários, expedido por escola normal de 2º grau, devidamente registrado, ou curso técnico de 2º grau.....	C
- Professor cursando escola de nível superior com disciplinas relacionadas com o ensino municipal, comprovando no início e fim de cada semestre letivo.....	B
- Professor com curso de nível superior, titulado, em disciplinas relacionadas com o ensino municipal.....	A

Parágrafo Único - A partir do mês seguinte ao da petição, com documento comprobatório anexo da nova qualificação cultural e posterior atos de transferência de padrão, o professor terá seu salário elevado de padrão, nos termos previstos neste artigo.

ART.2º - Os valores dos padrões do salário básico passam ser os seguintes:

PADRÕES	SALÁRIO BÁSICO
E.....	Cr\$ 4.169,50
D.....	Cr\$ 4.671,00
C.....	Cr\$ 5.253,50
B.....	Cr\$ 5.893,50
A.....	Cr\$ 6.601,50

ART.3º -Revogadas as disposições em contrário,esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLE 140/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017066 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A443552B9D0B94996D9BAA64EBF4E5B





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

LEI Nº 291, DE 19 DE AGOSTO DE 1975

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNI
CIPAL, REGIDO PELA CLT.

DR. RUY COELHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Os salários dos professores do ensino fundamen
tal contratados, são fixados em função da qualificação cultural
obedecidos os seguintes requisitos:

QUALIFICAÇÃO:

- Professor com primeiro grau e segundo grau incompletos
- Professor com segundo grau completo, não equivalente a
Magistério, e professor com formação de Magistério de
1º ciclo com diploma devidamente registrado
- Professor com formação de Magistério, 2º ciclo, com
diploma registrado
- Professor cursando escola superior com disciplinas
relacionadas com o ensino municipal, comprovando no i
nício e fim de cada semestre letivo
- Professor com curso superior, titulado, em disciplinas
correlacionadas com o ensino municipal

PADRÃO:

04

05

06

07

08

Parágrafo único - A partir do mês seguinte ao da peti
com documento comprobatório anexo de nova qualificação cultural
e posterior ato de transferência de padrão, o professor terá
salário elevado de padrão, nos termos previstos neste artigo.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....

<u>PADRÕES</u>	<u>VALORES</u>
04	654,81
05	733,74
06	825,24
07	925,70
08	1.036,93

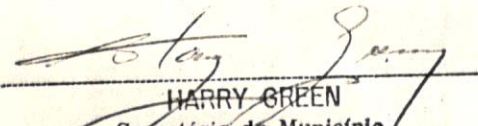
Art. 3º - Os professores efetivos terão salário fixado em correspondência com os padrões estabelecidos no artigo anterior, guardada a equivalência de qualificação cultural.

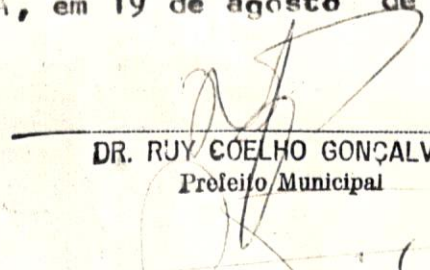
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

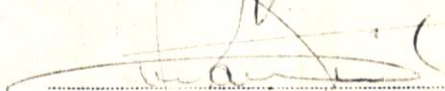
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 19 de agosto de 1974

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


HARRY GREEN
Secretário do Município


DR. RUY COELHO GONÇALVES
Prefeito Municipal


MANOEL MARCHIARIO VINHA
Secretário Municipal de Administração



064 80
29 04 80

Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V.Sa., em anexo, o Projeto-de-Lei nº140/80, aprovado por unanimidade, pela Câmara Municipal em Sessão Ordinária do dia 28 de abril do corrente ano, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos a V.Sa. a gentileza de enviar-nos, se sancionado for o Projeto, uma via da Lei correspondente, para fins de ingressarem os arquivos de nossa Secretaria.

Sendo o que se nos oferecia na oportunidade, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Ver. Antenor Pereira
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.

Dr. Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
N/CIDADE

PLE 140/1980 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017066 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A4435562B9D0B94996D09BA064EBF4E5B

